

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(Art. 164 da Lei nº 14.133/2021)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026 — REGISTRO DE PREÇOS

(Licitação nº 023/2026)

MUNICÍPIO DE PIRAPÓ – RS

(Processo Administrativo nº 2287-11749)

Impugnante: COUTINHO PNEUS LTDA

I – DO FUNDAMENTO LEGAL E DA TEMPESTIVIDADE

A empresa COUTINHO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.230.882/0001-70, com sede em Indaial/SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026 (Licitação nº 023/2026), destinado ao Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores de pneus e serviços de recapagem para veículos e máquinas do Município de Pirapó/RS, em razão da presença de cláusula restritiva à competitividade, notadamente a que restringe a participação a marcas pré-definidas por decreto municipal, em violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A abertura das propostas está designada para 06 de julho de 2026, às 08h, com início da sessão de disputa de lances às 09h. Nos termos do item 21.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, os pedidos de impugnação podem ser enviados até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prazo esse que se exaure em 03/07/2026. A presente impugnação, protocolada em 29/06/2026, é, portanto, tempestiva.

II – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

2.1. Do teor da cláusula vedatória.

O item 1.1 do Edital, ao definir o objeto da contratação, estabelece expressamente que, “conforme Decreto Municipal nº 095/2026, serão aceitos somente produtos das seguintes marcas: PNEUS: Goodyear; Pirelli; Michelin; Firestone; e Bridgestone. CÂMARAS DE AR: Goodyear; Pirelli; Michelin; Firestone; e Tortuga”. A mesma restrição é reproduzida no Anexo I (Orçamento Estimado), no Anexo II (Modelo de Ata de Registro de Preços) e no Termo de Referência, itens 1 e 4, sem qualquer ressalva quanto à admissão de marcas equivalentes.

A formulação, ao proibir qualquer outra marca sem mecanismo algum de demonstração de equivalência técnica, configura cláusula restritiva à competitividade, nos exatos termos já reconhecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em casos análogos envolvendo licitações de pneus no Estado, conforme se demonstrará.

2.2. Da ausência de válvula de equivalência.

Nem o Edital, nem o Termo de Referência, nem o Estudo Técnico Preliminar preveem qualquer mecanismo pelo qual um licitante que comercialize marca diversa das cinco listadas possa demonstrar, no curso do certame, a equivalência técnica de seu produto. A exclusão é automática e peremptória: quem não oferecer Goodyear, Pirelli, Michelin, Firestone ou Bridgestone (pneus) ou Goodyear, Pirelli, Michelin, Firestone ou Tortuga (câmaras de ar) está, de antemão, impedido de participar do certame, independentemente da qualidade objetivamente comprovável de seu produto.

III – DA ILEGALIDADE: VIOLAÇÃO AO ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público, no instrumento convocatório, “incluir exigências técnicas ou especificações que se refiram a marca, fabricante ou procedência determinados, salvo quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca, ocasião em que será admitida a menção ao nome comercial ou de marca, quando tal menção for seguida das expressões ‘similar’ ou ‘equivalente’”.

O dispositivo autoriza, portanto, apenas a menção referencial a marcas – jamais a exclusão de marcas não listadas. O Edital ora impugnado não segue essa exceção: ao invocar o Decreto Municipal nº 095/2026 para fixar um rol fechado de marcas, sem qualquer mecanismo de equivalência, o Município transforma a indicação de referência em exclusão compulsória de todo fornecedor que comercialize produto de outra procedência, ainda que tecnicamente superior ou equivalente.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 095/2026 COMO FUNDAMENTO

4.1. O Decreto nº 095/2026 não é fruto de processo técnico próprio do Município de Pirapó.

O Decreto Municipal nº 095/2026, invocado como fundamento para a padronização, revela em seus próprios considerandos que não decorre de estudo técnico produzido para a realidade do Município de Pirapó. Ao contrário: o decreto fundamenta-se expressamente na possibilidade de adoção de padronização de outro órgão, prevista no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nas conclusões de um Laudo Técnico de

Durabilidade datado de 29 de dezembro de 2025, de autoria do Engenheiro Mecânico Denis Farias Ferreira (CREA/RS nº 248093), elaborado e contratado para o Município de São Paulo das Missões/RS, sob a justificativa de que aquele município teria estrutura administrativa similar à de Pirapó.

Esse arranjo viola a própria literalidade do art. 43, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige que o ato pelo qual um ente decide aderir à padronização de outro seja devidamente motivado pela própria Administração aderente. O Ofício nº 152/2026-GP, de São Paulo das Missões, é explícito nesse ponto, ao registrar que, “em que pese a concordância acima indicada, (...) o ato que decidir pela adesão a outra padronização deve ser devidamente motivado e exarado pela Administração de Pirapó/RS”. O próprio município cedente do laudo, portanto, reconheceu que a simples adesão não dispensa motivação própria de Pirapó – motivação essa inexistente nos autos do Processo Administrativo nº 2287-11749, que se limita a reproduzir o decreto e o laudo alienígenas, sem qualquer análise específica sobre a frota, as condições viárias ou as necessidades técnicas do Município de Pirapó.

4.2. O Laudo Técnico não constitui critério técnico objetivo e verificável.

O art. 43, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige que a padronização decorra de processo administrativo próprio, fundamentado em parâmetros de qualidade objetivamente mensuráveis. O Laudo Técnico anexado ao Decreto nº 095/2026, contudo, apresenta vício estrutural idêntico ao já identificado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em casos análogos: trata-se de peça de caráter eminentemente genérico, que (i) descreve características gerais de pneus, lubrificantes e filtros, sem qualquer ensaio comparativo entre marcas específicas; (ii) relaciona a frota de veículos de São Paulo das Missões – não a de Pirapó – e as medidas de pneus e óleos utilizados nesses veículos; (iii) relata, em sua seção de “Discussão”, um único episódio anedótico e não identificado de falha de pneu, sem menção a marca, sem comprovação documental, sem identificação do veículo ou da data do evento, e sem qualquer comparação técnica entre as marcas aprovadas e as excluídas; e (iv) recomenda, ao final, índices técnicos objetivos e genéricos (Treadwear, classificação de temperatura, índice de tração, etiqueta do Inmetro) que, paradoxalmente, são suficientes por si mesmos para aferir a qualidade de qualquer pneu, independentemente de marca – circunstância que evidencia a desnecessidade da restrição por marca.

Em nenhum momento o Laudo demonstra que as marcas Lanvigator, Casumina, Massimo, Compassal, Forerunner, DRC ou **quaisquer outras regularmente certificadas pelo INMETRO** sejam tecnicamente inferiores às cinco marcas selecionadas, nem submete qualquer delas a ensaio laboratorial. A simples menção, ao fim do documento, de que se “recomenda optar por marcas reconhecidas no mercado, como Goodyear, Pirelli, Michelin, Firestone e Bridgestone” não substitui a exigência legal de comprovação técnica da superioridade ou da inadequação das marcas excluídas.

V – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL JÁ DETERMINOU A REVOGAÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL ANÁLOGO

O presente caso não é isolado no Estado do Rio Grande do Sul. O próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), por meio do Serviço Regional de Auditoria de Santo Ângelo, enfrentou situação idêntica e determinou a revogação integral de decreto municipal de padronização de marcas de pneus.

Trata-se da Informação nº 16/2026 – SRSA, elaborada no Processo de Representação nº 004950-0200/26-5, que analisou o Pregão Eletrônico nº 01/2026 do Município de Entre-Ijuís/RS, cujo objeto era igualmente o Registro de Preços para aquisição de pneus destinados à manutenção da frota municipal, com restrição de participação a marcas pré-definidas em decreto fundamentado em parecer técnico de engenheiro mecânico contratado pela municipalidade – situação estruturalmente idêntica à de Pirapó.

5.1. Os fundamentos da Informação nº 16/2026 – SRSA do TCE-RS.

A Auditoria do TCE-RS identificou vícios estruturais que determinaram a conclusão pela irregularidade do decreto e do edital, todos integralmente aplicáveis ao caso de Pirapó: o parecer técnico invocado como fundamento da padronização era “de caráter genérico”, caracterizado por “mera explanação sobre as características gerais dos pneus”, sem análise comparativa entre diferentes marcas, sem critérios mensuráveis de avaliação, sem ensaios laboratoriais, sem comprovação da inadequação técnica das marcas excluídas e sem evidência de superioridade objetiva das marcas selecionadas – elementos que a Auditoria classificou como, “simplesmente, os elementos obrigatórios previstos no art. 43, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021”.

A Auditoria também destacou que o jurisdicionado deveria prever mecanismos para que outros fabricantes pudessem demonstrar a qualidade de seus produtos, conforme a inteligência do art. 42 da Lei Federal nº 14.133/2021, e que a ausência de qualquer canal de equivalência repete o vício identificado. No caso de Pirapó, tampouco há qualquer canal de equivalência, agravado pela circunstância adicional – ainda mais grave – de que o próprio fundamento técnico do decreto não foi produzido para a realidade local, mas importado de outro município.

5.2. A conclusão do TCE-RS: determinação de revogação do decreto.

Com base nesses fundamentos, a Informação nº 16/2026 – SRSA sugeriu, e o TCE-RS adotou, a determinação de revogação integral do Decreto Municipal de padronização de marcas, com fundamento na inaptidão do laudo técnico para satisfazer os requisitos do art. 41 c/c art. 43 da Lei Federal nº 14.133/2021. O texto é explícito: “[...] a determinação que o Gestor Público revogue, integralmente, o Decreto Municipal nº 93/2024.” O Município de Entre-Ijuís/RS revogou o referido decreto em cumprimento à determinação do TCE-RS.

Ademais, o TCE-RS, na Decisão nº 1C-0225/2025 da Primeira Câmara, já havia determinado ao Executivo Municipal de Panambi/RS que promovesse o aperfeiçoamento do laudo técnico utilizado como fundamento de padronização de marcas, “certificando-se de atender integralmente aos pressupostos estabelecidos no artigo 43 da Lei Federal n. 14.133/2021”. A jurisprudência gaúcha sobre o tema é, portanto, consistente e reiterada, e aplica-se com ainda maior força ao caso de Pirapó, em que o próprio laudo tampouco foi elaborado para a realidade do município licitante.

VI – DA SUFICIÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO INMETRO COMO CRITÉRIO DE QUALIDADE OBJETIVO

Os pneus comercializados no Brasil são submetidos ao Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE-Pneus), regulamentado pela Portaria INMETRO nº 379/2021 (sucedânea da Portaria nº 544/2012, mencionada no próprio Anexo 6 do Termo de Referência), que avalia objetiva e imparcialmente a resistência ao rolamento, a aderência em pista molhada e o ruído externo de todo pneu colocado em circulação no mercado brasileiro.

O próprio Laudo Técnico anexado ao Decreto nº 095/2026 reconhece, em suas “Considerações Finais”, que os parâmetros objetivos de qualidade adequados são o índice Treadwear, a classificação de temperatura, o índice de tração e a etiqueta do Inmetro – e não a marca do fabricante. A substituição desses critérios técnicos mensuráveis por uma lista fechada de cinco marcas é, portanto, simultaneamente desnecessária à luz do próprio fundamento técnico invocado pelo Município e juridicamente indevida.

O TCU, no Acórdão nº 2.612/2015 – Plenário, assentou que, quando o objeto da licitação já está sujeito a certificação compulsória por órgão público, a exigência adicional de pré-qualificação por marca configura duplicidade injustificada de controles, com custo adicional ao erário e restrição desnecessária à competitividade.

VII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE

O art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 veda o estabelecimento de cláusulas que “comprometam, restrinjam, frustrem ou fraudem o caráter competitivo” da licitação. A imposição de marcas específicas sem critério técnico objetivo enquadra-se precisamente nessa vedação.

A consequência prática da restrição impugnada é a segregação artificial do mercado de pneus: empresas que comercializam marcas equivalentes ou superiores em qualidade técnica – entre elas a própria Impugnante – ficam impedidas de apresentar propostas, reduzindo artificialmente o número de licitantes, comprometendo a formação competitiva de preços e causando prejuízo direto ao erário municipal. O valor total estimado

da contratação, de R\$ 2.127.996,52, e a abrangência de 78 itens tornam esse prejuízo potencial especialmente relevante para um município do porte de Pirapó.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada nesse sentido. O Acórdão nº 113/2016 – TCU – Plenário reconheceu a ilegalidade da indicação de marca específica sem respaldo técnico objetivo; o Acórdão nº 173/2018 – TCU – Plenário apontou que tal prática restringe indevidamente a competição; o Acórdão nº 1043/2012 – TCU – Plenário veda exigências editalícias que imponham custos desnecessários ou dificultem a participação de licitantes; e o Acórdão nº 630/2022 – TCU – Plenário reafirmou, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que a indicação de marcas e modelos é “procedimento terminantemente vedado”, salvo quando estritamente necessária à compatibilização com padrões já adotados, nos termos do art. 41 da própria Lei.

A jurisprudência estadual ratifica o entendimento. O TJ-MG reafirmou em 2023 que a indicação de marca, sem prova técnica da necessidade de padronização, é nula: “A ausência de fundamento técnico plausível para a delimitação de uma marca específica no certame afronta disposição expressa de lei e malfez os princípios da isonomia e da competitividade” (TJ-MG – Remessa Necessária: 50003083520198130878, j. 30/03/2023).

VIII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a esta Pregoeira/Autoridade Competente:

a) Conhecer e acatar a presente impugnação, por tempestiva e devidamente fundamentada;

b) Retificar o Edital, o Termo de Referência e o Anexo II (Modelo de Ata de Registro de Preços) do Pregão Eletrônico nº 020/2026, suprimindo a restrição de participação às marcas listadas no Decreto Municipal nº 095/2026, ou, alternativamente, substituindo-a por cláusula que admita produtos equivalentes mediante apresentação da certificação compulsória do INMETRO, com os índices de carga, velocidade, Treadwear e classificação de temperatura especificados no Termo de Referência e no próprio Laudo Técnico que fundamenta o decreto, independentemente da marca do fabricante;

c) Reconhecer que a certificação INMETRO constitui prova suficiente de qualidade e segurança dos pneus e câmaras de ar, nos termos da Portaria INMETRO nº 379/2021, dispensando qualquer restrição adicional de marca;

d) Reabrir o prazo para apresentação de propostas com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, caso acolhidas as modificações acima requeridas;

e) Autuar a presente peça nos autos do Processo Administrativo nº 2287-11749, para fins de controle e eventual recurso administrativo ou judicial.

Termos em que pede deferimento.

De Indaial/SC para Pirapó/RS, 29 de junho de 2026.

COUTINHO PNEUS LTDA

CNPJ: 49.230.882/0001-70

Representante Legal